SERVIDOR DE AUTARQUIA — TRANSFERÊNCIA DE CARREIRA — PROCURADOR

— Interpretação da Lei n.º 2.123, de 1953.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PARECER

Senhor Ministro:

O Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários, inconformado com a decisão ministerial exarada no processo em epígrafe, a 11 de abril último, e publicada a fls. 4.079, do *Diário Oficial* da União de 13 do mesmo mês, pede reconsideração do aludido despacho, por entender que teria sido determinada a transferência de carreira, do interessado, da de Fiscal para a de Procurador, vedada em face do disposto no art. 4.º da Lei número 2.123, de 1.º de dezembro de 1953 e, segundo declara, por inexistir, no momento, vaga "no quadro de procuradores de 3.ª categoria do I.A.P.C.".

2. É curioso que o Instituto, neste passo, pretenda impugnar o ato em questão, quando foi êle *resultante de proposta da mesma atual presidência daquele Órgão*, a êste Ministério, sugerindo fôsse decidido favoràvelmente o assunto, em face de precedentes análogos, ocorridos naquela instituição, em decorrência de despachos ministeriais anteriores (1.º considerando do despacho ministerial).

3. Mas, de qualquer maneira, o fundamento da decisão em aprêço foi bem diverso do que o Instituto entende, porquanto *não se trata, por forma alguma de transferência de carreira*, mas de *direito a provimento no cargo de Procurador de 3.ª Categoria*, do Instituto, tendo em vista os serviços de natureza jurídica que, de longa data, o interessado vem prestando em diversos setores da Previdência Social, e abrangendo comprovadamente *período anterior* à Lei n.º 1.584, de 27 de março de 1952 (doc. de fls. 15).

4. O que se verifica é ter feito o interessado um pedido alternativo de transferência de carreira ou de provimento no cargo inicial de Procurador da instituição, o qual foi encaminhado, *pelo Instituto*, a êste Ministério.

5. Com a juntada posterior de novos documentos, ficou bem esclarecido e comprovado que exerceu êle, anteriormente à mencionada Lei número 1.584, de 1952, atribuições de natureza jurídica (3.ª considerando do despacho ministerial). Em face disto, e segundo a iterativa orientação ministerial a respeito, decidiu o então Titular da Pasta, Ministro Fernando Nóbrega, pelo atendimento da pretensão do interessado, não no sentido da transferência, mas do reconhecimento *do direito de ser provido no* cargo inicial da carreira de Procurador, do Instituto a que pertence, por haver reunido as necessárias condições de habilitação, ANTES da Lei n.º 1.584, de março de 1952, e, ANTES, portanto, da Lei n.º 2.123 de dezembro de 1953.

6. Portanto, tôda a argumentação do Instituto, desenvolvida no pedido de reconsideração, é impertinente à hipótese dos autos, em nada afetando a fundamentação jurídica do despacho ministerial, que não sofreu, pois, qualquer contestação no seu verdadeiro mérito.

7. No que tange à alegada inexistência de vaga, não só deixa de corresponder à realidade em face de ter havido preenchimento de cargos de Procurador na classe inicial, posteriormente à decisão em causa (Boletim de Serviço do I.A.P.C., número 1.516, de 27-6-60, fls. 2), como, sobretudo, porque, de acôrdo com o fundamento desta, sua efetivação *independente da existência de vaga ATUAL*, por se tratar de reconhecimento de direito, conforme situação anterior à Lei n.º 1.584, de 1952, como acentuado.

8. Esta tem sido a pacífica orientação administrativa a respeito dessa matéria, salientando-se entre várias outras decisões ministeriais, a longamente fundamentada em parecer do Ministério Público do Trabalho, proferida no processo número MTIC 145.557-53, e que serviu de base ao desate de inúmeras situações idênticas.

9. Dêste mesmo processo constam juntadas pelo interessado, as decisões nos processos MTIC 107.389-56, número MTIC 197.849-54, e, destacando-se em especial, pela sua adequação ao caso dêstes autos, a no MTIC 127.213-55, publicado no *Diário Oficial* de 22 de janeiro de 1960 — pág. 1.176 (fls. 16 a 18).

10. Acresce-se, ainda, que idêntica orientação, e até bem ampliada, é a da jurisprudência dos nossos Tribunais superiores, consoante ressalta dos acórdãos juntados, por cópia, de fls. 21 a 27 (*Tribunal Federal de Recursos*: Agravo em Mandado de Segurança n.º 16.681 — Distrito Federal — acórdão de 29-9-59 — Primeira Turma; Agravo em Mandado de Segurança n.º 11.857 — São Paulo — acórdão de 20-12-57 — Tribunal Pleno. *Supremo Tribunal Federal*: Recurso Extraordinário n.º 42.547 — São Paulo — acórdão de 25 de agôsto de 1959 — Segunda Turma).

11. Esta Consultoria Jurídica sente-se inteiramente à vontade para assim desenvolver os fundamentos da decisão ministerial de fls. 30, cuja reconsideração é pedida, porquanto esta, como outras, não teve seu parecer prévio, tão reiterada é já a orientação, em causa desde vários anos e por parte de sucessivos Titulares da Pasta.

12. Embora feita a ressalva de ponto de vista pessoal nem sempre coincidente com as decisões proferidas, o que é forçoso concluir é que, em face dessa uniformidade de orientação administrativa, aprovada e até ampliada na esfera judiciária, não é possível, pelo mais elementar princípio de justiça, deixar de reconhecer o *mesmo direito* a servidores que estão em *situações idênticas*. Pretender o contrário é estabelecer a *injustiça* na esfera da administração.

13. Dêsse mesmo processo verifica-se, aliás, a fls. 34 e 35, que a decisão ministerial de fls. 30, do anterior Titular, e da qual o I.A.P.C. pede reconsideração com o expediente de fls. 38 a 39, já fôra reiterada por V. Exa., atendendo à representação do interessado, despacho êste último transmitido ao I.A.P.C. por

V. Exa. em Aviso n.º GM-2.062, de 24 de agôsto p.p., para imediato cumprimento.

14. Já por isto descaberia a reconsideração pretendida pelo I.A.P.C.

15. Há, porém, que acrescer-se, ainda, a nova circunstância de que, já agora, a decisão ministerial de fls. 30 reiterada pela de fls. 35, é insuscetível de ser alterada, como tôdas as demais proferidas anteriormente a 29 de setembro de 1960, de vez que preceitua expressamente o art. 532 do Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto número 43.959-A, de 19 de setembro de 1960, cuja publicação ocorreu no *Diário Oficial* da data acima mencionada:

"Ficam mantidas, em caráter definitivo, as decisões ministeriais, exaradas anteriormente à vigência dêste Regulamento, referentes à materia de administração das instituições de previdência social".

16. Por todo o exposto, quer pelos fundamentos mesmos da decisão ministerial de fls. 30, que já por si determinariam a sua manutenção, quer pelos motivos indicados nos itens 13 a 15, notadamente neste último, que é, na verdade, prejudicial, preliminarmente, de tôda a matéria em discussão — opino pelo indeferimento do pedido de reconsideração do Instituto, ao qual competirá dar integral e imediato cumprimento da decisão de fls. 30, tendo em vista a determinação que já lhe fôra feita pelo despacho de fls. 35, consoante as considerações feitas no presente parecer.

Brasília, 18 de outubro de 1960. — *Moacyr Velloso Cardoso de Oliveira*, Consultor Jurídico Substituto.

DESPACHO

Indefiro o pedido de reconsideração nos têrmos do parecer do Dr. Consultor Jurídico Substituto. Publique-se na íntegra e transmita-se ao I.A.P.C., para o imediato e integral cumprimento da decisão de fls. 30, reiterada pela de fls. 35, ambas ja comunicadas ao Instituto. — Brasília, 18 de outubro de 1960. — *J. Baptista Ramos.*